



PARECER JURÍDICO Nº 163/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 51/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: Viabilidade da abertura de Pregão Eletrônico para aquisição de livros para acervo escolar. Sem ressalvas.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a aquisição de livros para acervo escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:
 - a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito;
 - b) solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) pesquisa de preços realizada em consulta ao software Banco de Preços e a fornecedores especializados;
 - d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024;
 - e) Termo de Referência;
 - f) Estudo Técnico Preliminar;
 - g) Mapa de Riscos;
 - h) Minuta do Edital do certame; e



i) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no **Decreto Municipal nº 6.621/2023**, visando a aquisição de cestas básicas, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. **A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:

13. Inicialmente, é importante mencionar o art. 18, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas



licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (*grifou-se*)

14. Analisando os documentos que compõem o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, mapa de riscos, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para a adjudicação por **LOTE**. Assevera a Secretaria Municipal de Educação que:

Justificativa para Lotes

Solicita-se abertura de processo licitatório para o objeto "Aquisição de livros para acervo" em lotes por se tratar de 873 itens, ficando inviável o julgamento por itens. Dessa maneira, foi relacionada de forma a preservar o andamento dos trabalhos, evitando descompassos no abastecimento dos produtos por diferentes fornecedores e garantidos a compatibilidade entre os itens, além de atenuar o custo administrativo e gerenciamento do processo.

Com o julgamento por lotes diminuiremos os custos com fretes, já incluídos nos lances, visto que cada item possui um valor baixo, ficando vantajoso para os fornecedores e para a Administração, sem prejuízo na competitividade.

O aumento da eficiência administrativa no setor público decorre da otimização do gerenciamento de contratos de fornecimento, sendo essa eficácia também de esfera constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Rio Branco Do Sul, 01 de abril de 2024.



17. E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, nos seguintes termos:

Justificativa

Justifica-se que a presente licitação se faz necessária, visto que, o município tem o objetivo de promover a vivência cultural entre nossos estudantes. O acervo atenderá todos os estudantes da rede municipal de ensino em todas as modalidades, com novos livros literários.

A leitura proporciona socialização harmoniosa, e desenvolve a concentração, memória, raciocínio e compreensão, e ainda, estimula a linguagem oral e amplia a capacidade criativa, respeitando a fase de cada criança.

Neste ano trazemos como tema gerador da Educação do Município "Afeto ao pé da Letra", onde propomos as Unidades Escolares o projeto de Leitura "Um abraço na Leitura", e com a finalização queremos movimentar a Comunidade com a presença cultural e de desenvolvimento na leitura, trazendo nossas crianças para o doce encanto que a leitura proporciona por meio de livros literários.

Isto posto justifico a necessidade do Processo Licitatório que é destinado a atender as demandas de recursos materiais e pedagógico.

Rio Branco do Sul, 01 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 13:45:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p661d30339d589>



18. Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, vez que o art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgão e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 10:48:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p661d30339d589>



planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

19. Destaca-se que, consoante as disposições do artigo 20 e seguintes do Decreto Municipal nº 6.621/2023, referido documento contendo a expectativa de consumo anual está sendo elaborado em conjunto pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Planejamento e Defesa.

20. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações e quantitativos, prazo e local de entrega; requisitos aplicáveis para o fornecimento, justificativa e objetivo da licitação, classificação da aquisição como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, 8 deveres das partes, práticas de sustentabilidade; e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato.

21. Por conseguinte, o **Termo de Referência** anexo aos presentes autos contém todos os elementos exigidos pelo art. 6º, XIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como os requisitos reivindicados pelo art. 18, § 1º, do Decreto Municipal nº 6.621/2023, os quais, respectivamente, assim determinam:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária; (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou,



quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. *(grifou-se)*

22. Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, estimativa de



preços; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação, resultados pretendidos; justificativas para a **ADJUDICAÇÃO POR LOTE**, riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no art. 18, § 1º e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 15, *caput*, § 1º e incisos, do Decreto Municipal nº 6.621/2023. Senão vejamos:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 18. (...) § 1º. O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados **para fiscalização e gestão contratual;**

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: **a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e **b)** ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
(grifou-se)

23. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrase em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III.B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

24. A Nova Lei de Licitações e Contratos, através do *caput* do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “*aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*”. *In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

25. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o presente pregão favorecerá as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI's).



III.C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:

26. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

27. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

28. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de aquisições comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

29. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**MENOR PREÇO**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34 e 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.



III.D – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:

30. O Registro de Preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

31. Por conseguinte, a doutrina lembra que o Sistema de Registro de Preços (SRP) se baseia no conceito do sistema *Just in time*, segundo o qual a compra ou contratação deve ser efetivada apenas quando ocorrer a necessidade, gerando, para a Administração, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque.

32. Nesse sentido, as lições de Sidney Bittencourt:

"Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, porquanto, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoque.". (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016, p. 198).

33. O texto legal definiu que o edital de licitação para registro de preços observará as normas gerais do art. 82 Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes: **a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; **b)** em razão da forma e do local de acondicionamento; **c)** quando admitida cotação



variável em razão do tamanho do lote; **d)** por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

34. Tendo vista seu conceito e as disposições e legais acima mencionados, tem-se entendido que o Sistema de Registro de Preços dispensa a prévia dotação orçamentária, uma vez que ele não obriga a contratação pela Administração. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada nos autos.

35. Por fim, consoante as disposições do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital dispõe que não será possível proposta parcial.



III.E – DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR LOTE:

36. Tendo em vista o objeto a ser licitado e a justificativa juntada aos presentes autos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, reputa-se como correto a adjudicação por **LOTE** da solução.

III.F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

37. O valor total estimado para a aquisição pretendida é de R\$ 866.943,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais), valor devidamente justificado através de pesquisas realizadas ao software Banco de Preços e a fornecedores especializados.

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

38. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.

40. Outrossim, destaca-se que o Registro de Preços, como anteriormente mencionado, não é uma modalidade licitatória, mas um mecanismo para a formação de banco de preços de fornecedores. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada. Esta se torna imprescindível, apenas, quando da efetiva contratação.

III.H – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

41. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2024.



42. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

III.I – MINUTA DO EDITAL:

43. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que, de forma geral, este atende a todas as exigências do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 56 do Decreto Municipal nº 6.621/2023, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

44. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	O QUE PUBLICAR:	PREVISÃO LEGAL:	PRAZO:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/a mp)	Extrato do Edital.	– Arts. 54, § 2º, e 55, I, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021;	No mínimo <u>08 (oito) dias úteis</u>
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	Íntegra do Processo Licitatório.	– Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023; e – Lei Estadual nº 19.581/2018.	antes da sessão de apresentação das propostas e lances.



Mural de Licitação do TCE/PR	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020.	No mínimo <u>07 (sete) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.	– Art. 54, <i>caput</i> , da Lei Federal nº 14.133/2021; e – Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.	No mínimo <u>08 (oito) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Jornal Regional de Grande Circulação	Extrato do Edital.	– Art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e – Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.	

IV – CONCLUSÃO:

45. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023, sem ressalvas.



É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, 15 de abril de 2024.

ALFREDO BORGES MORENO

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS

Procuradora do Município

OAB/PR 50.677

MARIA CAROLINA PASKE DE PINHO

Assessora Téc. de Procuradoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 51/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Aquisição de livros para acervo escolar.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO**, consoante as disposições do § 3º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o início da fase externa da licitação visando a aquisição de livros para acervo escolar, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, através do Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

